



Número: **0712477-17.2025.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF**

Endereço: **Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 2, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **11/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 33.094,80**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IACANA PAIVA PESSOA (REQUERENTE)	
	WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
252729235	08/10/2025 14:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**1JEFAZPUB**

1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0712477-17.2025.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
(14695)

REQUERENTE: IACANA PAIVA PESSOA

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - FORÇA DE MANDADO

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo.

Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por IACANA PAIVA PESSOA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a concessão de tutela provisória de urgência inaudita altera parte, em caráter LIMINAR, para determinar em favor da autora a reserva de uma vaga no cargo para o qual foi aprovada.

### DECIDO.

Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na inicial.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Senão, vejamos.

A parte autora alega que participou do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos das carreiras magistério público e assistência à educação, Edital nº 23 – SEE/DF/2016 e que como teria sido aprovada na posição 1357ª de forma que estaria posicionada no cadastro reserva, sendo que o prazo de validade do certame era de apenas 2 anos, motivo pelo qual a nomeação no ano de 2023 não era esperada. Aduz que a nomeação se deu via edital, mas a parte não teria sido contactada pela banca de nenhuma outra forma.



A probabilidade do direito da parte autora se extrai da publicação de nomeação via edital ao id.249566229 datado de 31/07/2023, ou seja, em data muito posterior à data de validade do concurso, o que, aliado à alegação de que não foi feita nenhuma outra tentativa de contato com a requerente, configura indícios de ausência de publicidade, princípio que deve reger a atuação da Administração Pública.

Nesse sentido:

*JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. EXTENSO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL. DEVER LEGAL DE INTIMAÇÃO POR MEIO IDÔNEO QUE ASSEGURE A CERTEZA DA CIÊNCIA. DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente o pedido da exordial, para declarar a nulidade do ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação da demandante, bem como condenar o réu à obrigação de, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, promover novo ato de nomeação da parte autora para o cargo de Farmacêutico-Bioquímico (Farmácia - código 106).*

*2. Recurso próprio e tempestivo (ID 67330557). Isento de preparo.*

*3. Em suas razões recursais, o recorrente afirma que é de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes ao concurso público, publicados no Diário Oficial do Distrito Federal e divulgados na internet, no endereço eletrônico indicado, consoante regra editalícia. Aduz que, além da publicação no Diário Oficial, a autora também foi comunicada mediante envio de e-mail para o endereço eletrônico cadastrado por ela. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.*

*4. Contrarrazões da recorrida pela manutenção da sentença.*

*II. Questão em discussão.*

*5. A controvérsia cinge-se na obrigatoriedade, ou não, da convocação pessoal, e efetiva, de candidato aprovado em concurso público, transcorrido considerável lapso de tempo entre o resultado do concurso e a nomeação.*

*III. Razões de decidir.*

*6. A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame, ou para a posse, apenas por meio do Diário Oficial. (AgInt no RMS n. 65.383/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 15/6/2021.).*

*7. No mesmo sentido, em decisão do Conselho Especial desta Corte de Justiça, restou assentado que “3) A exigência genérica de que o candidato é responsável pelo acompanhamento de todos os atos do concurso mediante acesso ao diário oficial, além de penosa ao candidato, é desvirtuada do seu real propósito, que é o de garantir a publicidade, sobretudo nos dias atuais, em que outras ferramentas são muito mais eficazes na comunicação. (Acórdão 1158435, 07217640520188070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO Conselho Especial, data de julgamento: 19/3/2019, publicado no DJE: 27/3/2019).*

*8. No particular, das provas coligidas aos autos, contata-se que, de fato, restou demonstrado que o concurso foi homologado em 19 de julho de 2018 (ID 67330573), e a candidata nomeada em 01/07/2022, conforme publicação do DODF EDIÇÃO EXTRA Nº 56-A (ID 67330544).*

*9. Logo, manifesta a ocorrência de um extenso lapso temporal entre a homologação do certame e a convocação da parte autora; e, ainda, a inoportunidade de convocação pessoal da requerente.*

*10. Embora, a Lei Distrital 4.949/2021 não disponha sobre a obrigatoriedade de convocação pessoal do candidato, no caso, diante do transcurso de extenso lapso temporal entre a homologação do certame e a convocação é imperioso a intimação pessoal do candidato.*

*11. Outrossim, o Distrito Federal alega que encaminhou e-mail para a candidata; contudo, não comprova que esta teria recebido, lido e tomado ciência tempestivamente da mensagem. Além disso, o réu não impugnou a alegação da autora de que “o único ato de convocação para posse no cargo feito pela SES/DFG foi por intermédio de e-mail datado de 04 de julho de 2022, que estava na área SPAM”. Logo, resta incontroverso que não houve a notificação pessoal da parte autora.*



12. Assim sendo, não restando comprovado nos autos a ciência inequívoca da candidata nomeada, impõe-se a restauração do direito desta a ser convocada novamente para tomar posse no cargo aprovado.

13. Nesse sentido O entendimento desta Turma: "O envio de e-mail concomitante a todos os convocados não é apto a caracterizar a convocação pessoal, especialmente considerando a alta probabilidade de que o e-mail seja encaminhado ao lixo eletrônico, uma vez a Administração nunca informou de qual endereço partiria o e-mail, a fim de que fosse realizado o cadastro do contato pelos candidatos, e o encaminhamento a várias pessoas faz com que o e-mail seja automaticamente direcionado à caixa de spam. 3. O entendimento do STJ e do TJDFT é no sentido de que não se mostra razoável a convocação para determinada fase de concurso público ou nomeação apenas por publicação do chamamento em diário oficial, quando passado considerável lapso temporal entre a divulgação do resultado e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais (AgInt no AREsp 1527088/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)". (Acórdão 1.743.061, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 29/8/2023).

IV. Dispositivo e tese.

14. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

Tese de julgamento: A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade.

Dispositivo relevante citado: Lei Distrital 4.949/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 65.383/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 15/6/2021; AgInt no RMS n. 54.381/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018; TJDFT, Acórdão 1743061, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 29/8/2023 e Acórdão 1158435, Relator: J.J. COSTA CARVALHO Conselho Especial, data de julgamento: 19/3/2019, publicado no DJE: 27/3/2019.

(Acórdão 1965324, 0767063-44.2024.8.07.0016, Relator(a): LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 07/02/2025, publicado no DJe: 17/02/2025.)

O perigo da demora consiste na impossibilidade da requerente assumir o cargo para o qual teria sido nomeada.

Assim, demonstrados os requisitos autorizadores da medida vindicada, torna-se imperiosa a concessão da tutela provisória pretendida.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que o réu reserve uma vaga para a requerente no cargo para o qual foi nomeada, até o julgamento da presente ação.

Cumpra-se sob pena de fixação de multa pecuniária em caso de descumprimento.

**Confiro à presente força de mandado. Intime-se o órgão executante para cumprimento da ordem acima transcrita.**

Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização.

Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação.



Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. **Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema.**

Na sequência, intime-se a parte autora caso sejam apresentados documentos ou preliminares na contestação.

Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 8 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE**

**Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06**

